

Processo nº: 0100593-68.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. e outra, na forma da inicial de fls. 03/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/85. Afirma o Autor que através do Inquérito Civil nº0 002/2019, foram constatadas irregularidades na linha 342 (Jardim América x Castelo), através de reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria do MP, dos relatórios de fiscalizações da SMTR, além das reclamações extraídas do site "Reclame Aqui". Aduz que, em resposta no bojo do IC, a empresa ré negou qualquer irregularidade, esclarecendo que trafega com 100% da frota da referida linha, ao contrário do apurado no procedimento investigatório que destacou insuficiência de coletivos, além do descumprimento dos horários e mau estado de conservação da frota. Aclara que autouou o Consórcio Internorte de Transportes, em que se integra a empresa ré, por conta das reiteradas irregularidades. Acrescenta que, diante da evidente ilegalidade patrocinada pelas Rés, que não se adequam às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, o Autor ajuizou a presente ação, a fim de que não haja maiores lesões aos consumidores do que as já constatadas. Por fim requer a tutela de urgência a fim de que seja determinado início litis às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha n. 342 (Jardim América x Castelo) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários de saída, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. EIS O BREVE RELATO. APRECIO. Conforme previsão constitucional, artigo 175, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. E o significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona. No presente feito, verifica-se que o serviço é prestado de forma precária, estando, pois, presentes os requisitos legais da tutela de urgência conforme previsto no artigo 300 do CPC. Se verifica a probabilidade do direito, diante das peças do inquérito civil adunadas à inicial e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, está ligado ao prejuízo que sofrem os consumidores, ou seja, concedendo a liminar, evita-se maiores prejuízos a eles. Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO as que Rés cumpram, NO PRAZO DE 5 DIAS, na linha n. 342 (Jardim América x Castelo) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários de saída, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2019, às 16horas, na forma do artigo 334, do CPC, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse; prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação. A audiência será realizada no Beco da Música, 121 - Sala T 06 - Lâmina V - No CEJUSC. CUMPRA-SE NO PLANTÃO DO DIA 27/05/2019.

Imprimir Fechar